REGULAMENTO (CEE) Nº 1796/89 DA COMISSÃO

de 22 de Junho de 1989

que estabelece a aplicação das categorias de qualidade suplementar aos espargos e às chicórias *witloof*

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 (2), e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, os produtos que correspondem às características das categorias de qualidade III ou a algumas das suas especificações só são comercializáveis em condições excepcionais, em especial para ter em conta as características específicas de um produto durante uma parte ou a totalidade da campanha de comercialização; que essa necessidade motivou para os espargos e as chicórias *witloof* o Regulamento (CEE) nº 1387/88 (3) da Comissão; que essa necessidade persiste e justifica a prolongação da medida;

Considerando que a categoria da qualidade III foi acrescentada às normas comuns de qualidade, designadamente no que se refere aos espargos, pelo Regulamento (CEE) nº 1194/69 do Conselho (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1677/88 (5); que, no que diz respeito às chicórias *witloof*, esta categoria suplementar está incluída nas normas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 2213/83 da Comissão (6), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1654/87 (7);

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As categorias de qualidade III definidas:

— para os espargos, pelo Regulamento (CEE) nº 1194/69,

— para as chicórias *witloof*, pelo Regulamento (CEE) nº 2413/88,

aplicam-se de 1 de Julho de 1989 a 30 de Junho de 1990.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Junho de 1989.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.
(3) JO nº L 128 de 21. 5. 1988, p. 23.
(4) JO nº L 157 de 28. 6. 1969, p. 1.
(5) JO nº L 150 de 16. 6. 1988, p. 21.
(6) JO nº L 213 de 4. 8. 1983, p. 13.
(7) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 35.